

Polícia Judiciária

Unidade de Recursos Humanos e Relações Públicas

Declaração de rectificação n.º 1790/2009

Por ter sido publicado com inexactidão o Aviso n.º 12189/2009, de 10.07.2009, onde se lê: “Pela Directora, o Chefe de Área de Balística, *António Barbosa*”, deve ler-se: “Pela Directora, o Chefe de Área, *António Barbosa*”.

10 de Julho de 2009. — Pela Directora de Unidade, o Chefe de Área, *António Barbosa*.

202079898

Despacho (extracto) n.º 17234/2009

Por despachos de 2009.07.02 do Director Nacional Adjunto da Polícia Judiciária, Dr. Pedro do Carmo:

Maria da Conceição de Jesus Rodrigues Saraiva, especialista auxiliar, nomeada em comissão de serviço chefe de núcleo, no Núcleo de Expediente e Arquivo da Unidade Nacional de Combate ao Tráfico de Estupefacientes.

(Não está sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas).

16 de Julho de 2009. — Pela Directora da Unidade, *António Barbosa*.
202079443

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Administração da Região Hidrográfica do Norte, I. P.

Aviso n.º 13166/2009

Pela Lei n.º 58/2005 de 29 de Dezembro que aprova a lei da Água, nos termos conjugados da alínea a), b) e c) do n.º 1 do artigo 6.º, da alínea b) do artigo 7.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º, foi criada a Administração da Região Hidrográfica do Norte e as suas respectivas regiões hidrográficas, tendo a alínea b) do n.º 6 do artigo 9.º definido que é competência da ARH do Norte, a decisão sobre a emissão dos títulos de utilização dos recursos hídricos, competência confirmada na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 208/2007 de 29 de Maio, diploma legal que de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 1.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, implementa o regime jurídico das Administrações de Região Hidrográfica, I. P. (ARH, I. P.), cujos estatutos constam do Anexo I à Portaria n.º 394/2008, de 5 de Junho, alterada pela Portaria n.º 803/2008, de 3 de Outubro.

Assim sendo, a Administração da Região Hidrográfica do Norte, I. P., representada pelo seu Presidente, António José Guerreiro de Brito, de acordo com competências que lhe são atribuídas pela conjugação do disposto nos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 208/2007 de 29 de Maio, com o artigo 25.º A e o artigo 21.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, com as alterações e redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 105/2007, de 3 de Abril (Lei Quadro dos Institutos Públicos) faz saber que correm éditos pelo período de 30 dias nos termos seguintes.

De acordo com o artigo 61.º e do n.º 5.º do artigo 68.º da Lei n.º 58/2005, que aprova a lei da Água, transpondo para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro, que estabeleceu as bases e o quadro institucional para a gestão sustentável das águas e do n.º 5 do artigo 24.º e da alínea c) do n.º 4.º do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, com as alterações do Decreto-Lei n.º 391-A/2007, de 21 de Dezembro e Decreto-Lei n.º 93/2008, de 4 de Junho, torna-se público que deu entrada na Administração da Região Hidrográfica do Norte, I. P., (ARH Norte, I. P.), um pedido de utilização de recursos hídricos com o fim de captar água do Rio Teixeira, bacia Hidrográfica do Douro, freguesia de Santa Marinha do Zêzere, concelho de Baião. Esta captação tem como objectivo reforçar os caudais turbinados no Aproveitamento Hidroeléctrico do Assobio, construído na Ribeira de Zêzere, freguesia Santa Marinha do Zêzere, concelho de Baião, através da beneficiação/construção das seguintes infra-estruturas: Açude existente no rio Teixeira, com as coordenadas M=17 012,75 e P=162 344,17 (sistema Hayford-Gauss Militar), criando uma albufeira com o NPA à cota 162,4 m; conduta de adução, enterrada, com cerca de 2 km de extensão, que estabelece a ligação entre o açude do Rio Teixeira com a albufeira do aproveitamento hidroeléctrico do Assobio.

Convidam-se todos os interessados para, querendo, em consonância com a alínea c) do n.º 4.º do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, com as alterações do Decreto-Lei n.º 391-A/2007, de 21 de Dezembro e do Decreto-Lei n.º 93/2008, de 4 de Junho, requerer junto da ARH Norte, I. P., um idêntico pedido de atribuição de concessão com o objecto e finalidade ora publicitada, durante o prazo de 30 dias, contados nos termos do disposto no artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo, a partir da data da afixação do presente Edital.

Caso se verifique a apresentação de pedidos idênticos de atribuição de concessão, a ARH Norte, I. P., abre um procedimento concursal entre os interessados, conforme prevê o n.º 5.º do artigo 68.º da Lei n.º 58/2005 e a alínea e) do n.º 4.º do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, com as alterações do Decreto-Lei n.º 391-A/2007, de 21 de Dezembro e Decreto-Lei n.º 93/2008, de 4 de Junho, sem prejuízo do direito de preferência de que goza o primeiro requerente ou o anterior titular, desde que comunique, no prazo de 10 dias a contar da notificação da escolha da proposta, sujeitar-se às condições da proposta seleccionada, nos termos dos n.º 5 e n.º 7 do artigo 21.º do citado diploma legal.

Nos termos da alínea c) do n.º 4.º do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, com as alterações do Decreto-Lei n.º 391-A/2007, de 21 de Dezembro e Decreto-Lei n.º 93/2008, de 4 de Junho, convidam-se ainda todos os interessados que tenham objecções à atribuição da referida pretensão, para, querendo, apresentar por escrito as suas objecções à atribuição do mencionado pedido de atribuição de concessão, durante o prazo de 30 dias contados nos termos do disposto no artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo, a partir da data da afixação do presente Edital.

Para informações complementares, os interessados deverão dirigir-se: Administração da Região Hidrográfica do Norte, I. P., Rua Formosa, 254, 4049-030, Telefone (+351) 223 400 000, Fax (+351) 223 323 795, e-mail: geral@arh-norte.pt).

20 de Julho de 2009. — O Presidente, *António Guerreiro de Brito*.
202077401

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Gabinete do Secretário de Estado do Turismo

Despacho n.º 17235/2009

O n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de Dezembro, determina que o requerimento para a atribuição da utilidade turística prévia deve ser instruído com os instrumentos que forem estabelecidos por despacho do membro do Governo da tutela.

Considerando que o despacho n.º 29/94, de 18 de Maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 138, de 17 de Junho de 1994, que determina quais os elementos que devem instruir os pedidos de utilidade turística a título prévio, utilidade turística a título definitivo e prorrogação dos para conclusão de obras, abertura ou reabertura dos empreendimentos ao público, se encontra há muito desactualizado, face às actuais exigências de desburocratização, simplificação e desmaterialização de processos e procedimentos.

Considerando que a adopção de medidas que visem a simplificação, desburocratização e desmaterialização de processos e documentos contribuem para a redução de custos, tempo e espaço físico e concorrem para uma administração mais eficiente e modernizada, facilitando e favorecendo a vida dos cidadãos e actividade das empresas;

Considerando ainda a necessidade de adequar os pedidos de declaração de utilidade turística ao actual procedimento de licenciamento de empreendimentos turísticos, previsto pelo Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março, em articulação com o regime jurídico da urbanização e edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de Dezembro, e no exercício da competência que me foi delegada no despacho n.º 13 027/2005, do Ministro da Economia e da Inovação, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 112, de 14 de Junho de 2005, determino o seguinte:

1 — O pedido de atribuição de utilidade turística prévia deve ser instruído com os seguintes elementos:

a) Requerimento em modelo próprio;

b) Memória justificativa do pedido de utilidade turística e descrição sumária do empreendimento, incluindo uma fotomontagem do mesmo, destinada a ilustrar a sua caracterização arquitectónica e inserção no local, devendo ser especificado o interesse que o empreendimento assume no âmbito das infra-estruturas turísticas da região e o contributo que gera para o desenvolvimento e dinamização turística regionais e a sua adequação às políticas definidas pelo Governo para o sector do turismo,

devendo ainda ser explicitada a política de qualidade ao nível do serviço que se pretende implantar no empreendimento;

c) Certidão permanente do registo comercial da requerente ou código de acesso à mesma, nos casos em que a requerente é uma sociedade comercial ou uma associação ou fundação sujeitas a registo comercial ou, não o sendo, os respectivos estatutos, devendo estes documentos ser substituídos por documento de identificação civil e cópia do cartão de identificação fiscal, nos casos em que a requerente seja uma pessoa singular;

d) Comprovativo da aprovação do projecto do empreendimento pela Câmara Municipal respectiva;

e) Documento comprovativo da legitimidade da requerente, quando não se trate simultaneamente do proprietário do imóvel;

f) Caderneta predial actualizada do imóvel ou imóveis onde será instalado o empreendimento, devendo o documento em papel ser substituído por documento em formato digital quando a caderneta ou cadernetas sejam em número superior a 15 folhas;

g) Certidão do registo predial do imóvel ou imóveis onde será instalado o empreendimento ou código de acesso à mesma, devendo o documento em papel ser substituído por documento em formato digital quando a certidão ou certidões sejam em número superior a 15 folhas;

h) Comprovativo do registo do nome do empreendimento no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) ou em organismo similar reconhecido no território nacional ou, na sua falta, comprovativo da apresentação do pedido de registo;

i) Cheque à ordem do Turismo de Portugal, I. P., ou comprovativo de transferência bancária a favor do Turismo de Portugal, I. P., para efeitos de liquidação das taxas devidas pela emissão da declaração de utilidade turística prévia, com indicação expressa do empreendimento a que o pagamento se refere.

2 — O pedido de prorrogação do prazo para conclusão de obras, abertura ou reabertura ao público e validade da utilidade turística atribuída a título prévio deve ser instruído com os seguintes elementos:

a) Data do início de obras;

b) Informação sobre o estado das obras;

c) Razões justificativas da inobservância do prazo;

d) Prazo que o requerente considera necessário para o termo das obras ou para a abertura ou reabertura do empreendimento, conforme for o caso, com justificação sumária do mesmo.

3 — O pedido de utilidade turística a título definitivo deverá ser instruído com os seguintes elementos:

3.1 — Se houve atribuição de utilidade turística prévia (pedido de confirmação da utilidade turística prévia):

a) Requerimento em modelo próprio;

b) Fotografias (exteriores e interiores) do empreendimento que permitam apreciar a sua integração no local e o nível das instalações;

c) Título válido de abertura do empreendimento, mediante a apresentação de alvará de autorização de utilização ou comprovativo de comunicação à câmara municipal de abertura ao público, efectuada nos termos legais, outro título legalmente exigível ou comprovativo da data do termo das obras, consoante o caso;

d) Nos casos em que tenham ocorrido alterações dos elementos apresentados com o pedido de utilidade turística prévia, certidão permanente do registo comercial da requerente, ou código de acesso à mesma, sendo esta uma sociedade comercial ou uma associação ou fundação sujeitas a registo comercial ou, não o sendo, os respectivos estatutos, devendo estes documentos, nas situações em que a requerente é uma pessoa singular, ser substituídos pelo documento de identificação civil desta e pela cópia do seu cartão de identificação fiscal;

e) Caderneta predial actualizada, do imóvel ou imóveis onde está instalado o empreendimento caso tenham ocorrido alterações substanciais relativamente ao elemento apresentado com o pedido de utilidade turística prévia, devendo o documento em papel ser substituído por documento em formato digital quando a caderneta ou cadernetas sejam em número superior a 15 folhas;

f) Certidão do registo predial do imóvel ou imóveis onde está instalado o empreendimento, ou código de acesso à mesma, caso tenham ocorrido alterações substanciais relativamente ao elemento apresentado com o pedido de utilidade turística prévia, devendo o documento em papel ser substituído por documento em formato digital quando a certidão ou certidões sejam em número superior a 15 folhas;

g) Cheque à ordem do Turismo de Portugal, I. P., ou comprovativo de transferência bancária a favor do Turismo de Portugal, I. P., para efeitos de liquidação das taxas devidas pela emissão da declaração de utilidade turística, com indicação expressa do empreendimento a que o pagamento se refere.

3.2 — Se não houve utilidade turística prévia (pedido de utilidade turística definitiva):

a) Requerimento em modelo próprio;

b) Memória justificativa do pedido de utilidade turística e descrição sumária do empreendimento, incluindo em anexo fotografias (exte-

riores e interiores) do empreendimento que permitam apreciar a sua integração no local e o nível das instalações, devendo ser especificado o interesse que o empreendimento assume no âmbito das infra-estruturas turísticas da região e o contributo que gera para o desenvolvimento e dinamização turística regionais e a sua adequação às políticas definidas pelo Governo para o sector do turismo, devendo ainda ser explicitada a política de qualidade ao nível do serviço que se pretende implantar no empreendimento;

c) Documento comprovativo da legitimidade do requerente, quando não se trate simultaneamente do proprietário do imóvel;

d) Título válido de abertura do empreendimento, mediante a apresentação de alvará de autorização de utilização ou comprovativo de comunicação à Câmara Municipal de abertura ao público, efectuada nos termos legais, ou outro título legalmente exigível ou comprovativo da data do termo das obras, consoante o caso;

e) Certidão permanente do registo comercial da requerente ou código de acesso à mesma, nos casos em que a requerente é uma sociedade comercial ou uma associação ou fundação sujeitas a registo comercial ou, não o sendo, os respectivos estatutos, devendo estes documentos ser substituídos por documento de identificação civil e cópia do cartão de identificação fiscal, nos casos em que a requerente seja uma pessoa singular;

f) Caderneta predial actualizada do imóvel ou imóveis onde está instalado o empreendimento, devendo o documento em papel ser substituído por documento em formato digital quando a caderneta ou cadernetas sejam em número superior a 15 folhas;

g) Certidão do registo predial do imóvel ou imóveis onde está instalado o empreendimento ou código de acesso à mesma, devendo o documento em papel ser substituído por documento em formato digital quando a certidão ou certidões sejam em número superior a 15 folhas;

h) Comprovativo do registo do nome do empreendimento no Instituto Nacional da Propriedade Industrial ou organismo similar reconhecido no território nacional ou, na sua falta, comprovativo da apresentação do pedido de registo;

i) Cheque à ordem do Turismo de Portugal, I. P., ou comprovativo de transferência bancária a favor do Turismo de Portugal, I. P., para efeitos de liquidação das taxas devidas pela emissão da declaração de utilidade turística definitiva, com indicação expressa do empreendimento a que o pagamento se refere.

4 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38/94, de 8 de Fevereiro, as entidades proprietárias ou exploradoras de empreendimentos turísticos de categoria superior estão dispensadas da apresentação dos elementos instrutórios destinados à verificação do interesse de que o empreendimento se reveste no âmbito das infra-estruturas turísticas da região e do contributo que o mesmo gera para o desenvolvimento e dinamização turística regionais.

5 — O Turismo de Portugal, I. P., disponibiliza no seu portal os modelos próprios para os requerimentos necessários, ficando desde já autorizado a implementar formulários electrónicos que permitam requerer, por via electrónica, a atribuição da utilidade turística e a transmissão dos documentos que devem instruir o processo.

6 — É revogado o despacho n.º 29/94, do Secretário de Estado do Turismo, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 138, de 17 de Junho de 1994.

14 de Julho de 2009. — O Secretário de Estado do Turismo, *Bernardo Luís Amador Trindade*.

202080706

Direcção-Geral das Actividades Económicas

Despacho n.º 17236/2009

Considerando que a licenciada Fabíola de Oliveira Figueiredo Pinheiro de Abreu Afonso, técnica superior desta Direcção-Geral, se encontra no exercício ininterrupto de funções dirigentes desde 7/06/2004;

Considerando que a mesma, à data do início de exercício de funções dirigentes, detinha a categoria de técnico superior de 1.ª classe desde 1/09/1999;

Considerando que, em 7/06/2008, os módulos de tempo de exercício de funções dirigentes necessários para acesso à categoria de assessor, aferidos de acordo com a avaliação de desempenho necessária;

Considerando o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 29.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro;

Determino a atribuição da categoria de assessor, da carreira técnica superior, à licenciada Fabíola de Oliveira Figueiredo Pinheiro de Abreu Afonso, ficando a mesma posicionada no escalão 1, índice 610, da referida categoria com efeitos a 1/01/2009, contando para efeitos do disposto no artigo 29.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção dada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, o tempo de exercício de funções dirigentes desde 7/06/2008.

15 de Julho de 2009. — O Director-Geral, *Mário Lobo*.

202076916